Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 134/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23256/2012
PROTOCOLO	: 1273526
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO ANDRÉ DEFANTE
INTERESSADO	: GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 984.690,63
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira, que comprova o correto processamento da despesa, sendo o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012, celebrado entre Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012, celebrado entre Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda.; para prestação de serviços diários de limpeza, conservação, higienização, copeiragem, garçom, auxiliar de serviços diversos, telefonista e jardinagem; ao custo inicial de R$ 984.690,63 (novecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos).

O presente processo foi objeto de análise conclusiva pelo Corpo Técnico da 5ª ICE quando se constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, tendo sido emitida a Decisão Singular DSG-G.RC4494/2013 (peça n. 56, f. 1238-1240).

Já os termos aditivos (1º ao 4º) tiveram sua formalização declarada regular por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-464/2015 à peça n. 78, f. 2612-2614.

Insta salientar ainda, que o 5º ao 11º Termos Aditivos foram julgados regulares, por meio do Acórdão AC01-409/2017 (peça n. 93/f. 3265-3267).

Através do relatório de análise à peça n. 118, f. 5279-5281, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 4/2012.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 119, f. 5282, opinando pela regularidade da execução financeira do Contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da execução financeira serão aqui considerados, uma vez que o procedimento licitatório, a formalização do Contrato em tela e de seus Termos Aditivos já tiveram seus julgamentos.

2.1. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor total do contrato n. 4/2012 (inicial + TAs)	R$ 4.906.026,31
Total empenhado (NE - NAE)	R$ 4.394.616,11
Despesa liquidada (NF)	R$ 4.394.616,11
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 4.394.616,11

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento, acostado à peça n. 98, f. 3289-3290.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 3ª Procuradoria de Contas e **voto** para que a Colenda Câmara:

- **DECLARAR A REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/ARP/DSSM